



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000024/2023  
**Processo:** 9755-00 2023

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania**

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria dos Vereadores Maurício Delgado e Cido Reis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora".

A proposição em análise busca garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos nas agências bancárias, empresas e estabelecimentos públicos de Juiz de Fora.

Pois bem.

Assegurar o amplo acesso aos serviços públicos é um dever do Estado, o qual tem relação íntima com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, ex vi art. 1º, iii, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ademais, o referido dever estatal é expressamente previsto no art. 8º da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

De mais a mais, o projeto de lei em análise vai em encontro aos ditames do art. 3º da Lei Federal nº 10.436/2002:

"Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor."



Por fim, consigno a relevância da matéria, frente as razões expostas acima.

Deste modo, libero o presente projeto de lei para que siga os trâmites regimentais até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 18 de maio de 2023.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

